

# Carta avança evitando item polêmico

## Ao adiar 10 pontos de atrito, a Constituinte aprova 85 incisos

O plenário da Constituinte rejeitou ontem o processo de votação em segundo turno, aprovando alguns dispositivos tidos como avanços inovadores, no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos: os mandatos de injunção e de segurança coletiva, o habeas data e a ação popular contra lesão ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Foi rejeitado o artigo do deputado Luis Inácio Lula da Silva (PT-SP), visando garantir plena estabilidade no emprego, prevalecendo a redação que prevê a regulamentação em lei complementar, da indenização compensatória por dispensa imotivada.

Foi assim que a Constituinte confirmou também, sem qualquer discussão, a licença-maternidade de 120 dias, entrando inesperadamente no capítulo dos direitos sociais. O autor da emenda supressiva, Luiz Soyer (PMDB-GO) que pretendia retirar do texto o prazo para a licença, remetendo-o para lei complementar, foi convencido pelo plenário a retirar sua proposta.

seguiu, porém, manter no texto a inclusão dos "crimes hediondos", ao lado do terrorismo, tortura e tráfico de drogas, entre aqueles para os quais, não haverá graça ou anistia, que no primeiro turno resultou de emenda sua.

### ADIAMENTO

Mais uma medida para agilizarmos as votações neste segundo turno foi colocada em prática ontem pelo presidente da Constituinte, deputado Ulysses Guimarães. Para que a falta de entendimento não emperre as votações, que ontem começaram a deslançar, sempre que se chegar a um ponto que será decidido no voto, em que não for possível o acordo, a matéria será adiada por 24 horas.

O primeiro ponto a ser pulado ontem foi a determinação de que ninguém poderá ser preso sem flagrante ou ordem judicial escrita. Ficou também adiado o dispositivo que fixa a vigência de todos os direitos e garantias constantes de tratados internacionais assinados pelo Brasil. Ficaram também para hoje seis itens dos direitos sociais (veja quadro abaixo).

### PRISÃO

A questão da prisão mediante ordem judicial ou em flagrante faz parte do Artigo 5º, que trata dos Princípios e Garantias Fundamentais, concluído nas votações da parte da tarde. Durante toda a manhã os líderes de todos os partidos, reunidos no gabinete do líder do PMDB na Constituinte, Nelson Jobim (RS), tentaram uma saída para a questão. "Já existe consenso sobre o encaminhamento e votação desta matéria. Só que ainda não conseguimos achar uma redação que formule o texto ideal", revelou o líder do PSDB, Artur da Távola (RJ).

Por enquanto somente o líder do PTB, Gastone Righi (SP), não concorda com a manutenção da exigência do mandato por escrito de autoridade judiciária competente para as prisões. Todos os demais líderes aceitam a formulação de um texto que garanta que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem judicial, ressalvadas as prisões administrativas, disciplinares, e que respeite também o Código Penal Militar já existente.

### ACORDO

Confirmando as previsões de todas as lideranças, só foram aprovados os destaques que entraram no acordo multipartidário. Muitos constituintes retiraram suas propostas diante da evidência de que estavam fora do entendimento dos líderes.

Ainda na sessão de ontem, o líder do PDS, deputado Amaral Netto (RJ), defendeu — e foi derrotado — pela sétima vez, a instituição da pena de morte. Ele con-

JULIO ALCANTARA



Albano Franco e Lula negociam no Plenário: os direitos sociais entraram em jogo

## Estabilidade continua fora da Carta

A Constituinte decidiu manter no texto constitucional — por 226 votos contra 150 —, a mesma redação aprovada em primeiro turno, com relação à estabilidade no emprego. Apesar da tentativa de supressão parcial do texto, levada à votação pelo líder do PT, Luiz Inácio Lula da Silva, as outras lideranças partidárias, lembrando o acordo de abril — quando se votou pela primeira vez a questão —, encaminharam contrariamente à modificação do texto.

Lula queria retirar do inciso I do artigo 7º, a expressão "nos termos da lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos". Pa-

ra o líder do PT, já que a Constituinte não quis no primeiro turno aprovar a estabilidade total, "que pelo menos deixasse no texto o princípio da estabilidade". Neste sentido, ele entendia que deveria estar dito apenas que "a relação de emprego será protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa".

Em sua argumentação, Lula lembrou que "a estabilidade no emprego não é artigo de luxo. Ela nada mais é que uma necessidade de que a classe trabalhadora tem de que vai deixar e acordar com seu emprego. O que queremos preservar é o princípio da estabilidade". Falando contra a proposta, Gerson Peres (PDS-PA)

declarou que pedia a permanência do texto como está, "depois de ouvir o relator, Bernardo Cabral e a maioria das empresas, que é quem gera os empregos".

Foram feitas outras tentativas de modificação do texto, como a proposta pelos constituintes Amaury Müller (PDT), Mário Lima (PMDB), Pompeu de Souza (PSDB) e Haroldo Sabóia (PMDB), que queriam que o dispositivo fosse regulamentado não por lei complementar, mas por ordinária, cabendo o princípio da maioria simples. Com parecer contrário do relator, as supressões foram rejeitadas em bloco por 230, contra 144 e 05 abstenções.

## Mandado pode ser coletivo

Apesar dos argumentos do constituinte Roberto Cardoso Alves, contra o mandato de segurança coletivo, a Constituinte fez prevalecer o princípio, aprovando inclusive — em votação simbólica — uma emenda radacional, que manteve o texto aprovado em 1º turno, Cardoso Alves, que fez a defesa de seu destaque supressivo alegando ser o mandato de segurança um direito individual, disse não concordar com a situação de que um sindicato pudesse, à revelia de seu associado, impetrar um mandado, representando-o judicialmente. Ao final, após ouvir o líder do PMDB, Nelson Jobim, e o relator Bernardo Cabral falarem sobre a importância do dispositivo, Cardoso Alves aptou por retirar seu destaque.

Jobim lembrou que o direito coletivo serviria para resolver questões de interesses em massa, e que mereceriam uma decisão judicial única. "Poderão somar-se inúmeras demandas para uma mesma causa, o que redundará em uma economia processual. O mandato de segurança coletivo representa um avanço no direito processual", disse o líder.

Bernardo Cabral ao comentar seu parecer e pedir a Cardoso Alves que retirasse seu destaque, disse que o dispositivo era avançado e que significava a pluralização da justiça brasileira. Em seguida, Ulysses Guimarães colocou em votação simbólica o destaque do constituinte Raimundo Bezerra (PMDB-CE), que pediu o retorno do texto ao aprovado em primeiro turno.

## Jornada fica em 44 horas

Os constituintes mantiveram a jornada de trabalho de 44 horas semanais, rejeitando, por 165 votos a 217, emenda dos deputados Brandão Monteiro (PDT-RJ) e Edmilson Valentin (PC do B-RJ) para reduzi-la, através do corte da expressão "e quatro" do texto. A votação da jornada para trabalhos de revezamento, fixada em um máximo de seis horas no primeiro turno dos trabalhos, ficou pendente para amanhã. Este é um dos incisos mais polêmicos do artigo que trata dos direitos

dos trabalhadores e para ele foram apresentadas quatorze emendas supressivas, entre totais e parciais.

Além da jornada em turnos de revezamento, cinco outros itens polêmicos relativos aos direitos dos trabalhadores tiveram sua votação adiada para hoje: licença paternidade, aviso prévio proporcional, prescricibilidade das ações trabalhistas, remissão para a lei de dez direitos sociais dos trabalhadores rurais e proteção do salário contra retenção dolosa.

## Pena de morte fica fora

O plenário rejeitou, por 93 votos a 289, a proposta do deputado Amaral Netto (PDS-RJ) para retirar o voto constitucional contra pena de morte, a não ser em caso de guerra declarada. Foi a sétima tentativa de Amaral Netto de abrir caminho para a introdução da pena de morte no Brasil. Ao defender a emenda, ele anunciou que está disposto a continuar lutando por ela "enquanto tiver vida".

Amaral tentou convencer o plenário com dados sobre os líderes das rebeliões dos presidentes de Ne-

ves, em Belo Horizonte, e de Florianópolis. Segundo o deputado pedessista, o líder da rebelião de Neves é acusado por nove homicídios com uma pena acumulada de 237 anos; o de Florianópolis deve responder por pena de 140 anos.

O deputado José Genoíno (PT-SP), que pela sétima vez subiu à tribuna para falar contra a tese defendida por Amaral, argumentou que a pena de morte elimina a possibilidade de castigo e nega o direito fundamental à vida.

## Fiança não paga o terror

O terrorismo e os crimes hediondos serão mesmo considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Embora houvesse acordo para suprimir os crimes hediondos do rol de crimes inafiançáveis, falaram quatorze votos para que o plenário aprovasse a emenda supressiva do deputado Antônio Mariz (PMDB-PB), que retirava crimes hediondos do texto. O de-

putado José Genoíno (PT-SP) tentou novamente suprimir crimes hediondos e terrorismo da lista de crimes inafiançáveis, mas foi derrotado por 335 votos a 68. Para ele, existe dificuldade, em termos objetivos, de julgar quando o ato é terrorista. "Na África do Sul é terrorista quem luta contra o racismo, no Chile, quem ataca Pinochet" explicou.

## O TEXTO APROVADO

- Art. 5º. XXVIII — É assegurada, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
  - b) aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas, o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem;
  - XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
  - XXX — é garantido o direito de herança;
  - XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não haja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";
  - XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
  - XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
  - XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
    - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
    - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
    - XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
    - XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada;
    - XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;
    - XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
      - a) o sigilo das votações;
      - b) a plenitude de defesa;
      - c) a soberania dos veredictos;
      - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
    - XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
    - XL — a lei penal não retrográ, salvo para beneficiar o réu;
    - XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
    - XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;
    - XLIII — a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
    - XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
    - XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
    - XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
      - a) privação da liberdade;
      - b) perda de bens;
      - c) multa;
      - d) prestação social alternativa;
      - e) suspensão ou interdição de direitos;
    - XLVII — não haverá penas:
      - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada nos termos do art. 8º, XIX;
      - b) de caráter perpétuo;
      - c) de trabalhos forçados;
      - d) de banimento;
      - e) de crueldade;
    - XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito a idade e o sexo do apenado;
    - XLIX — é assegurada aos presos o respeito à integridade física e moral;
    - L — as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
    - LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
    - LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
    - LIII — ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente;
    - LIV — ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o processo legal;
    - LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
    - LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
    - LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
    - LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
    - LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
    - LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir;
    - LXI — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada;
    - LXII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogados;
    - LXIII — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial;
    - LXIV — a pris-ão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
    - LXV — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
    - LXVI — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação ali-

- menticia e a do depositário infiel;
- LXVIII — conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX — conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", se o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica — LXX — é assegurada a impetração de mandato de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;
  - LXXI — conceder-se-á mandato de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
  - LXXII — conceder-se-á "habeas-data"
    - a) para assegurar o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
    - b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
  - LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência;
  - LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
  - LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
  - LXXVI — são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data";
  - § 2º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;
  - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
    - I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
    - II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
    - III — fundo de garantia de tempo de serviço;
    - IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
    - V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
    - VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
    - VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
    - VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
    - IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
    - XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;
    - XII — salário-família aos dependentes;
    - XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
    - XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
    - XVII — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
    - XVIII — gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
    - XIX — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
    - XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
    - XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
    - XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
    - XXIV — aposentadoria;
    - XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes de até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
    - XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
    - XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;
    - XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
    - XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
    - XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
    - XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
    - XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
    - XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
    - § 2º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a integração à previdência social.
- Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

## OS PONTOS "PULADOS"

Art. 5º, LXI — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente;

LXXV — cabe ação de inconstitucionalidade contra ato ou omissão que fira preceito desta Constituição;

LXXVI — Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;
- c) os atos necessários ao exercício da cidadania;

Art. 7º, X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

XIV — Jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

XIX — licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que

preenchem os requisitos fixados em lei;

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXIX — ação com prazo prescricional de:
 

- a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural;
- c) cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, nas demais lesões de direito originário das relações de trabalho, para o trabalhador urbano ou rural;

§ 1º — Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, XI, XIII, XVI, XVII, XIX, XX, XXIII e XXV, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.